

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2008

Dá nova redação ao artigo 475 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, de modo a vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, tem por objetivo alterar os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

- a) art. 475-A, §2.º - veda a possibilidade de liquidação provisória de sentença quando o executado é entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, enquanto pender recurso sobre a decisão que se pretenda executada, ainda que em ação civil pública;
- b) art. 475-M, caput – determina que, nos casos em que o executado seja associação sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical,

a impugnação à execução terá sempre efeito suspensivo;

- c) art. 475-M, §1º - ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, veda ao exequente o prosseguimento da execução quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical.

Ainda, acrescenta §3º ao art. 475-I do CPC, a fim de determinar que “*ao recurso oferecido por associação sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, sempre será atribuído efeito suspensivo, quando se constatar que a ausência deste efeito possibilitará a execução provisória de sentença*”.

Em sua justificativa, assevera o autor que a execução provisória em matéria civil tem sido importante instrumento de aceleração do processo civil, o que resulta na eficácia da prestação jurisdicional, seja por mitigar o tempo de tramitação do processo, seja para desestimular a utilização de recursos com caráter procrastinatório.

Não obstante, afirma que, além das reservas que a lei já impõe à execução provisória, notadamente associada aos riscos inerentes à reversibilidade dos efeitos da medida, há de se sobrelevar o impacto da execução provisória em organizações cuja finalidade diz respeito ao interesse público, como entidades sem fins lucrativos, fundações, partidos políticos, sindicatos e centrais sindicais.

Para o autor, a execução provisória tende a afetar diretamente a própria atividade fim dessas instituições, afetando, por conseguinte, o interesse público e a sociedade no tocante aos segmentos sociais beneficiários de suas atividades ou aos valores associativos defendidos pela Constituição Federal, precisamente no caso dos partidos políticos e sindicatos.

Assim sendo, argumenta que a proposição assegura razoabilidade no tratamento dispensado às entidades sem fins lucrativos, fundações, partidos políticos e entidades sindicais, pelo que representam na nossa estrutura social, principalmente tendo em vista que os partidos políticos e entidades sindicais exercem atividades fins, com autonomia e tratamento

constitucional, capítulo V, artigo 17º e 8º, capítulo I, título II, da Constituição Federal.

A proposição se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, é de se destacar, com lastro no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que a igualdade perante a lei é premissa para que se estabeleça a igualdade perante o juiz, isto é, da norma constitucional é extraído o princípio da igualdade processual (CPC, art. 125, inc. I), segundo o qual as partes e seus procuradores devem merecer tratamento igualitário.

No particular, há de se ter que, nem sempre, a igualdade jurídica corresponde à igualdade econômica. Assim sendo, há de se partir do conceito de igualdade formal e negativa para se chegar ao de igualdade substancial ou proporcional, o que significa, em síntese, conceder tratamento igual aos substancialmente iguais.

A despeito dessas normas, o CPC traz em alguns artigos espécies de prerrogativas, como as concedidas à Fazenda e ao Ministério Público, tendo em consideração o interesse público e em razão da natureza e

organização do Estado. No entanto, a sua existência, a par de não caracterizar quebra ao princípio da igualdade, não deve ser superior ao estritamente necessário para que seja mantido o equilíbrio entre as partes.

Na hipótese em questão, no caso dos partidos políticos e entidades sindicais e as demais partes processuais, não existe efetiva quebra do princípio da igualdade real e proporcional.

No caso dos partidos políticos e entidades sindicais a própria legislação constitucional dá um tratamento diferenciado e não exercem nenhuma atividade privada. Exercem a representação política e de classe.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.761, de 2008, nos termos da emenda supressiva, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em, 19 de agosto de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2008

Dá nova redação ao artigo 475 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, de modo a vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido do texto do Projeto de Lei nº 3.761, de 2008, os termos: *entidade sem fins lucrativos e fundação*.

Sala da Comissão, em, 19 de agosto de 2009.

Deputado José Genoino
Relator